



Câmara Municipal de Arapongas

01001

Estado do Paraná

LEI Nº 4093

Projeto de PROJETO DE LEI Nº 37/2018

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação do uso do maquinário público do Município de Arapongas-PR, para fins de prestação de serviços a particulares e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
<p>A comissão de <u>justiça</u> para emitir até <u>11/11</u> Arapongas, <u>18</u> de <u>05</u> de <u>2018</u> _____ Presidente</p>	<p>Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u> _____ Arapongas, <u>25</u> de <u>06</u> de <u>2018</u> _____ Presidente</p>
	<p>Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u> _____ Arapongas, <u>27</u> de <u>06</u> de <u>2018</u> _____ Presidente</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

0102

PROJETO DE LEI Nº 037/18, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1075/2018
Data: 18/08/2018 - Horário: 10:15
Legislativo - PL 37/2018

Dispõe sobre a regulamentação do uso do maquinário público do Município de Arapongas-PR, para fins de prestação de serviços a particulares e dá outras providências.

Art. 1º - Fica determinado que maquinários tipo Trator de pneu, Motoniveladora (Patrola), Pá Carregadeira, Retroescavadeira, Retroescavadeira Hidráulica e Caminhões (truck e toco), poderão ser cedidos pela Administração da Prefeitura Municipal de Arapongas/Pr, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do Município.

Parágrafo único. Os maquinários e veículos de que trata o art. 1º será operado por servidor público municipal competente, sendo vedado o manuseio ou condução por pessoa estranha à Administração Pública Municipal.

Art. 2º - A prestação do serviço de que trata o artigo 1º será limitado ao máximo de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas mensais, por usuário.

Art. 3º - Para a utilização de maquinários e veículos de que trata o artigo 1º, o interessado deverá arcar com o custo da hora, mediante requerimento e recolhimento prévio (pelo particular interessado) aos cofres públicos, do valor a ser fixado em decreto.

§ 1º. Para a prestação dos serviços, o interessado deverá preencher o requerimento (Anexo Único), solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 2º. O requerimento de solicitação dos serviços será recebido no Protocolo Geral da Prefeitura, e encaminhado à Secretaria de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo, para a resposta, devendo observar a ordem cronológica para a apreciação dos requerimentos e para a execução dos serviços.

§ 3º. Os atendimentos dos serviços estarão sujeitos ao deferimento do Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, ou do Prefeito, além do recolhimento prévio do preço e obedecerá a ordem cronológica de requerimento.

§ 4º. O recolhimento do preço será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de cinco (05) dias de antecedência da data prevista para execução dos serviços.

§ 5º. Não caberá devolução dos valores recolhidos quando forem pagas horas a mais, e o contribuinte ficará com o saldo remanescente das horas pagas para a oportuna utilização do mesmo serviço, quando solicitado.

§ 6º. O uso dos maquinários e dos veículos poderá ser interrompido para atendimento de serviço público de urgência, mediante requisição da Administração Pública.

§ 7º. Cessado o atendimento de que trata o parágrafo anterior, os maquinários e os veículos retornarão ao usuário para a utilização do saldo remanescente de horas adquirido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

0003

Art. 4º - Será beneficiado uma única vez o usuário que utilizar do maquinário público para o serviço de terraplanagem, técnica construtiva que visa aplainar e aterrar um terreno, e limpeza de terrenos para construção de edificação residencial, mediante requerimento acompanhado do projeto de construção aprovado pela Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º - Não poderá fazer uso dos serviços descritos nesta lei quem possuir débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Art. 7º - Fica o usuário responsável pela conservação e segurança das máquinas e veículos descritos nesta lei, sendo proibida a pernoite em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade.

Art. 8º - É terminantemente proibido ao usuário ceder, a qualquer título, as máquinas e veículos a terceiros, bem como fazer uso em serviço diverso ao requerido.

Art. 9º - O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 10. - O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei através de decreto, principalmente em relação aos valores cobrados pela execução de cada serviço a ser realizado.

Art. 11. - As cessões e os serviços de que tratam esta Lei somente poderão ser feitos para trabalhos a serem desenvolvidos na circunscrição do Município de Arapongas/PR, sendo vedada sua autorização para trabalhos fora deste, mesmo que o usuário nele resida, sob pena de incorrer o agente autorizador em crime de responsabilidade.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 13 de junho de 2018.


SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

0004

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

REQUERENTE:			
CPF:		RG:	
ENDEREÇO RESIDENCIAL:			
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:			
MÁQUINA CONTRATADA PARA O SERVIÇO:			
NOME DA PROPRIEDADE:			
EXTENSÃO DO SERVIÇO:			
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:			
DATA DA SOLICITAÇÃO:			
QUANTIDADE DE HORAS:			
DESPACHO DA AUTORIDADE:			
DATA:			



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

0105

MENSAGEM Nº 043/2018

Arapongas, 13 de junho de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que versa sobre a regulamentação do uso do maquinário público do Município de Arapongas-Pr, para fins de prestação de serviços a particulares.

A fim de promover o desenvolvimento rural e urbano do Município de Arapongas, o Poder Executivo Municipal pretende regulamentar o uso de máquinas públicas em propriedades particulares.

Nesse sentido, o Município de Arapongas viabilizará o uso de máquinas pesadas em imóvel rural ou urbano particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nas mesmas, bem como, para a abertura e manutenção de estradas de produção do Município, a título de incentivo às atividades agropecuárias e urbanísticas.

É importante salientar que a operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares, obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

Outrossim, o incentivo ao desenvolvimento rural e urbano do Município, no caso em tela, respeita os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, publicidade e impessoalidade, pois que todo e qualquer particular, poderá ter acesso aos bens públicos em questão, nos termos da lei.

Essa regulamentação visa dar tratamento paritário entre os administrados e representa a necessidade de a Administração voltar-se inteiramente para o interesse público.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, submetemos a essa Colenda Casa de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.


SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
OSVALDO ALVES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1074/2018
Data: 18/08/2018 - Horário: 10:11
Legislativo - MSGP 43/2018

Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROCOLO GEFAL 1155/2018

Data: 25/06/2018 - Horário: 11:58
Legislativo

PARECER nº 48 /2018.

Assunto: Projeto de Lei nº. 37/2018

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação do uso do maquinário público do Município de Arapongas-PR, para fins de prestação de serviços a particulares e dá outras providências, dando outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 22 de junho de 2018, Projeto de Lei nº. 37/2018, de 13 de junho 2018.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que almeja autorização legislativa para conceder, sobre a regulamentação do uso do maquinário público do Município de Arapongas-Pr, para fins de prestação de serviços a particulares, de forma a proporcionar melhorias no o desenvolvimento rural e urbano do Município de Arapongas.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Câmara Municipal de Arapongas⁰¹⁰⁷

— Estado do Paraná —

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III e 44 da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais; II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo; III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos; IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais. VI - matéria orçamentária; VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros; **VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.**

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, sabe-se que as permissões de uso são regulamentadas pelo Direito Público, fundamentalmente regido pelos pilares da indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.

Frise-se que qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública.



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

No mais, entendo que o Plenário, órgão deliberativo máximo do Poder Legislativo, é absolutamente soberano, motivo pelo qual suas decisões devem ser respeitadas.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2018, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2018.


Miguel Messias Gomes
Presidente


Antônio Carlos Chavioli
Relator


Adauto Fornazieri
Membro



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

PROJETO DE LEI Nº 4.705/2018

Dispõe sobre a regulamentação do uso do maquinário público do Município de Arapongas-PR, para fins de prestação de serviços a particulares e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que maquinários tipo Trator de pneu, Motoniveladora (Patrola), Pá Carregadeira, Retroescavadeira, Retroescavadeira Hidráulica e Caminhões (truck e toco), poderão ser cedidos pela Administração da Prefeitura Municipal de Arapongas/Pr, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do Município.

Parágrafo único. Os maquinários e veículos de que trata o art. 1º será operado por servidor público municipal competente, sendo vedado o manuseio ou condução por pessoa estranha à Administração Pública Municipal.

Art. 2º - A prestação do serviço de que trata o artigo 1º será limitado ao máximo de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas mensais, por usuário.

Art. 3º - Para a utilização de maquinários e veículos de que trata o artigo 1º, o interessado deverá arcar com o custo da hora, mediante requerimento e recolhimento prévio (pelo particular interessado) aos cofres públicos, do valor a ser fixado em decreto.

§ 1º. Para a prestação dos serviços, o interessado deverá preencher o requerimento (Anexo Único), solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 2º. O requerimento de solicitação dos serviços será recebido no Protocolo Geral da Prefeitura, e encaminhado à Secretaria de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo, para a resposta, devendo observar a ordem cronológica para a apreciação dos requerimentos e para a execução dos serviços.

§ 3º. Os atendimentos dos serviços estarão sujeitos ao deferimento do Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, ou do Prefeito, além do recolhimento prévio do preço e obedecerá a ordem cronológica de requerimento.

§ 4º. O recolhimento do preço será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de cinco (05) dias de antecedência da data prevista para execução dos serviços.

§ 5º. Não caberá devolução dos valores recolhidos quando forem pagas horas a mais, e o contribuinte ficará com o saldo remanescente das horas pagas para a oportuna utilização do mesmo serviço, quando solicitado.

Câmara Municipal de Arapongas ⁰⁰¹⁰

— Estado do Paraná —

§ 6º. O uso dos maquinários e dos veículos poderá ser interrompido para atendimento de serviço público de urgência, mediante requisição da Administração Pública.

§ 7º. Cessado o atendimento de que trata o parágrafo anterior, os maquinários e os veículos retornarão ao usuário para a utilização do saldo remanescente de horas adquirido.

Art. 4º - Será beneficiado uma única vez o usuário que utilizar do maquinário público para o serviço de terraplanagem, técnica construtiva que visa aplainar e aterrar um terreno, e limpeza de terrenos para construção de edificação residencial, mediante requerimento acompanhado do projeto de construção aprovado pela Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º - Não poderá fazer uso dos serviços descritos nesta lei quem possuir débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Art. 7º - Fica o usuário responsável pela conservação e segurança das máquinas e veículos descritos nesta lei, sendo proibida a pernoite em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade.

Art. 8º - É terminantemente proibido ao usuário ceder, a qualquer título, as máquinas e veículos a terceiros, bem como fazer uso em serviço diverso ao requerido.

Art. 9º - O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 10. - O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei através de decreto, principalmente em relação aos valores cobrados pela execução de cada serviço a ser realizado.

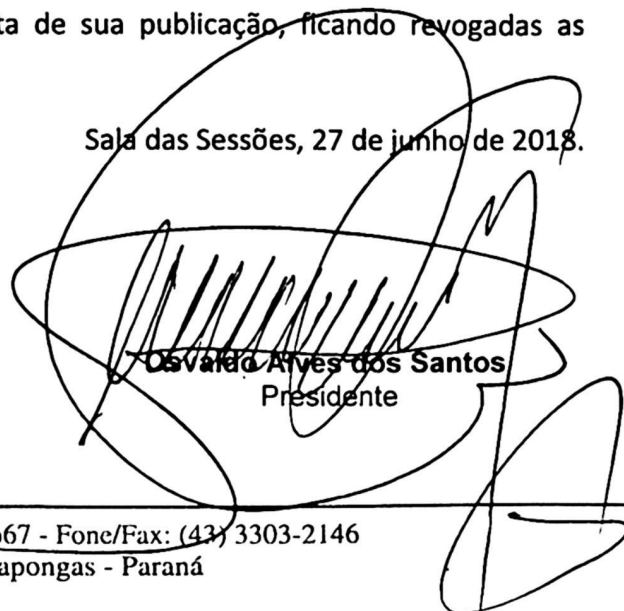
Art. 11. - As cessões e os serviços de que tratam esta Lei somente poderão ser feitos para trabalhos a serem desenvolvidos na circunscrição do Município de Arapongas/PR, sendo vedada sua autorização para trabalhos fora deste, mesmo que o usuário nele resida, sob pena de incorrer o agente autorizador em crime de responsabilidade.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018.



Marcio Antonio Nickenig
1º Secretário



Osvaldo Alves dos Santos
Presidente

0011

Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —



ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

REQUERENTE:			
CPF:		RG:	
ENDEREÇO RESIDENCIAL:			
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:			
MÁQUINA CONTRATADA PARA O SERVIÇO:			
NOME DA PROPRIEDADE:			
EXTENSÃO DO SERVIÇO:			
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:			
DATA DA SOLICITAÇÃO:			
QUANTIDADE DE HORAS:			
DESPACHO DA AUTORIDADE:			
DATA:			



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 4.693, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação do uso do maquinário público do Município de Arapongas-PR, para fins de prestação de serviços a particulares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica determinado que maquinários tipo Trator de pneu, Motoniveladora (Patrola), Pá Carregadeira, Retroescavadeira, Retroescavadeira Hidráulica e Caminhões (truck e toco), poderão ser cedidos pela Administração da Prefeitura Municipal de Arapongas/Pr, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do Município.

Parágrafo único. Os maquinários e veículos de que trata o art. 1º será operado por servidor público municipal competente, sendo vedado o manuseio ou condução por pessoa estranha à Administração Pública Municipal.

Art. 2º - A prestação do serviço de que trata o artigo 1º será limitado ao máximo de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas mensais, por usuário.

Art. 3º - Para a utilização de maquinários e veículos de que trata o artigo 1º, o interessado deverá arcar com o custo da hora, mediante requerimento e recolhimento prévio (pelo particular interessado) aos cofres públicos, do valor a ser fixado em decreto.

§ 1º. Para a prestação dos serviços, o interessado deverá preencher o requerimento (Anexo Único), solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 2º. O requerimento de solicitação dos serviços será recebido no Protocolo Geral da Prefeitura, e encaminhado à Secretaria de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo, para a resposta, devendo observar a ordem cronológica para a apreciação dos requerimentos e para a execução dos serviços.

§ 3º. Os atendimentos dos serviços estarão sujeitos ao deferimento do Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, ou do Prefeito, além do recolhimento prévio do preço e obedecerá a ordem cronológica de requerimento.

§ 4º. O recolhimento do preço será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de cinco (05) dias de antecedência da data prevista para execução dos serviços.

§ 5º. Não caberá devolução dos valores recolhidos quando forem pagas horas a mais, e o contribuinte ficará com o saldo remanescente das horas pagas para a oportuna utilização do mesmo serviço, quando solicitado.

§ 6º. O uso dos maquinários e dos veículos poderá ser interrompido para atendimento de serviço público de urgência, mediante requisição da Administração Pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 7º. Cessado o atendimento de que trata o parágrafo anterior, os maquinários e os veículos retornarão ao usuário para a utilização do saldo remanescente de horas adquirido.

Art. 4º - Será beneficiado uma única vez o usuário que utilizar do maquinário público para o serviço de terraplanagem, técnica construtiva que visa aplainar e aterrar um terreno, e limpeza de terrenos para construção de edificação residencial, mediante requerimento acompanhado do projeto de construção aprovado pela Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º - Não poderá fazer uso dos serviços descritos nesta lei quem possuir débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Art. 7º - Fica o usuário responsável pela conservação e segurança das máquinas e veículos descritos nesta lei, sendo proibida a pernoite em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade.

Art. 8º - É terminantemente proibido ao usuário ceder, a qualquer título, as máquinas e veículos a terceiros, bem como fazer uso em serviço diverso ao requerido.

Art. 9º - O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 10. - O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei através de decreto, principalmente em relação aos valores cobrados pela execução de cada serviço a ser realizado.

Art. 11. - As cessões e os serviços de que tratam esta Lei somente poderão ser feitos para trabalhos a serem desenvolvidos na circunscrição do Município de Arapongas/PR, sendo vedada sua autorização para trabalhos fora deste, mesmo que o usuário nele resida, sob pena de incorrer o agente autorizador em crime de responsabilidade.

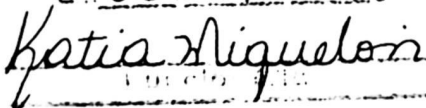
Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 29 de junho de 2018.


SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito


VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em: 06/07/2018


Katia Niquelon



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

REQUERENTE:			
CPF:		RG:	
ENDEREÇO RESIDENCIAL:			
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:			
MÁQUINA CONTRATADA PARA O SERVIÇO:			
NOME DA PROPRIEDADE:			
EXTENSÃO DO SERVIÇO:			
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:			
DATA DA SOLICITAÇÃO:			
QUANTIDADE DE HORAS:			
DESPACHO DA AUTORIDADE:			
DATA:			

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

